



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** 0600009-88.2025.6.21.0018 - Recurso Eleitoral  
**Procedência:** 018ª ZONA ELEITORAL DE DOM PEDRITO/RS  
**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES  
**Relatora:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE. ARTIGO 76, § 2º, I, CPC. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AFRONTA AO ARTIGO 36, IV, DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. CASO SUPERADA A PRELIMINAR, PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

(ID 46162222)

A desaprovação decorreu do registro de omissão de receitas e despesas na prestação de contas em afronta ao artigo 36, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46162227):

(...)

ORIGEM DAS RECEITAS E DESPESAS Tais valores referem-se a contribuições partidárias dos filiados Maria Regina Leite Boucinha no valor de R\$ 59,07; R\$ 19,69 da filiada/candidata Carmem Denise Leão Glória Leal; R\$ 19,69 do filiado/candidato Getúlio da Silva Rezena; R\$ 99,77 e 4,00 do filiado/candidato José Alberto Madeira Correa. Perfazendo o total de R\$ 198,22 . No somatório total de R\$ 202,22, VALORES ESTES COMPENSADOS EM TARIFAS BANCÁRIAS. DO PEDIDO DE REFORMA Pelo exposto, requerem: Que SEJA CONHECIDO o presente Recurso Eleitoral, pois é tempestivo e estão presentes os requisitos legais. Que no MÉRITO, SEJA PROVIDO o presente Recurso Eleitoral , reformada a sentença guerreada, para Julgar aprovadas a prestação de contas dos requerentes.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, cabe trazer considerações sobre a representação das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

partes.

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E, no seu § 2.º, inciso I, dispõe que “descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente”. (g. n.)

Nesse sentido, cabe citar a jurisprudência desse egrégio Tribunal Regional:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. ASSINATURA DIGITALIZADA DA PRETENZA CANDIDATA. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Os documentos com imagens de assinaturas digitalizadas, que constituem mera reprodução da de próprio punho, não são admitidos pelo Poder Judiciário, em virtude da ausência de regulamentação. 2. Precisamente por isso, o instrumento de mandato confeccionado com a imagem digitalizada da assinatura da outorgante, ora Agravante, não se equipara à assinatura eletrônica, a qual assegura a autenticidade de documentos transmitidos por meio eletrônico. 3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. 4. Agravo

É o caso dos autos, pois, conforme a certidão apresentada, verifica-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ausência da regularização da representação processual por parte da recorrente (ID 46171297), de forma que resta inviabilizado o conhecimento do recurso em questão, nos termos do art. 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso superada a presente preliminar, no mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, pelas razões a seguir expostas.

De outro lado, quanto ao mérito, a insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da omissão do registro de despesas e receitas na prestação de contas, o que caracteriza a irregularidade do artigo 36, IV da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46162211):

Em atendimento ao despacho retro e ao disposto no artigo 44, incisos II, III e IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019, esta examinadora presta as seguintes informações:

**I. DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS**

1) Verifica-se que o Diretório Municipal do INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE DOM PEDRITO - PT e outros (2) de Dom Pedrito possuía conta bancária no ano de 2024 e a mesma obteve movimentação bancária conforme se pode observar pelo documento de ID 127660945.

**II. DA EMISSÃO DE RECIBOS DE DOAÇÃO:**

2) Não há registros sobre a eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Municipal do INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE DOM PEDRITO - PT e outros (2) de Dom Pedrito no ano de 2024, nos termos da exigência contida no art. 11 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

**III. DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO:**

3) O Diretório Nacional do INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE DOM PEDRITO - PT e outros (2) declarou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

não ter distribuído recursos do Fundo Partidário a este órgão municipal durante o exercício de 2024, conforme consulta ao Portal do Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA. Da mesma forma, o Diretório Estadual do INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE DOM PEDRITO - PT e outros (2) declarou não ter repassado valores provenientes do Fundo Partidário a este órgão municipal.

Portanto, com base nas informações disponíveis até o momento, não há indicação de que, no exercício de 2024, o Diretório Municipal do INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE DOM PEDRITO - PT e outros (2) de Dom Pedrito tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário. Porém, há indícios de que tenha realizado movimentação financeira com outros recursos. Quando instado a se manifestar sobre a identificação de recursos na conta bancária, o prazo decorreu sem manifestação (ID 127746868).

Assim, opina-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos seja julgada DESAPROVADA na forma do art. 45, III, "c" da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em sede recursal (ID 46162227), o recorrente não trouxe qualquer elemento significativo que afaste a irregularidade apontada no parecer técnico, razão pela qual permanece a irregularidade referente ao artigo 36, IV, da Resolução TSE 23.604/2019.

Portanto, **da irresignação não deve ser conhecida; e caso, caso seja apreciada, não deve ela prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

signatário, manifesta-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso**; e, caso superada a prefacial, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 20 de março de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

CBG